

## ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia seis de outubro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia treze de outubro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-RR - 1003543-26.2016.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA DEILZA DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Débora Aparecida Costa, MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1002444-57.2015.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EGIDIO MAMEDE BEZERRA, Advogada: Dra. Simone Aparizi Gimenes, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 1002032-20.2017.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): GLORIA APARECIDA DA COSTA BELONI, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Gallassi, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001961-35.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Nathália Stivalle Gomes, Agravado(s): LUIZ RICARDO DE SOUZA NOGUEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Tavares da Cruz, PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001835-69.2016.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELENICE SIMÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Gomes de Lima,

Agravado(s): CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, DURAES PARTICIPAÇÕES EIRELI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, FCPH PARTICIPAÇÕES LTDA., HELOISA HELENA DALAZOANA AFONSO, MERCAFRIG ALIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VEGETAIS PROCESSADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 11A UNIFORMES E SERVIÇOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1001614-28.2018.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BETANIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL". **Processo: Ag-RR - 1001405-16.2015.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OSWALDO MARCILIO FERNANDES FILHO, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira, Agravado(s): ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 518,85 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 1001386-27.2015.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RICARDO ALVES, Advogado: Dr. Pedro de Carvalho Bottallo, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE ABASTECIMENTO", por violação do art. 193, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base do reclamante e reflexos em férias, terço constitucional, 13º salário, horas extras, FGTS e indenização de 40% e aviso prévio, determinando-se a aplicação da tese fixada na oportunidade do julgamento do Tema 17 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1001195-22.2018.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEONARDO DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. André Bueridy Neto, Agravado(s): MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 505,76 (quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita (pág. 329), a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: RR - 1001138-06.2017.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTIANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA"; (b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, seu provimento é medida que se impõe, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um

terço, vantagens obtidas pela categoria e depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto. Custas processuais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001117-81.2018.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel da Silveira Mendes, Procurador: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Renivau Carlos Martins, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1001047-49.2018.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 1001035-75.2017.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Mirna Natalia Amaral da Guia, Recorrido(s): JOAO RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" o "adicional de tempo de serviço" e as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1000946-19.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TATIANA FERNANDES GREIN, Advogada: Dra. Maisa de Freitas Manicardi Amorozini, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM AUREA, Advogado: Dr. José Antônio de Novaes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1000902-29.2016.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, ROSILEIDE SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Soraia Abbud Pavani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000790-77.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator:

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, GILSON GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Elismar Sarmento Saraiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento aos recursos de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000545-22.2018.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALDEIR JOSE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Agenor dos Santos de Almeida, Recorrido(s): WHEATON BRASIL VIDROS LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Di Giaimo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1000461-02.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): MARIA ELY DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Dra. Maria Cecília Torres Carrasco, Advogado: Dr. Jose Paulo D Angelo, Advogado: Dr. Renata Dias Maio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000454-39.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): EDUARDO JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VALIDADE E SEM CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1000438-72.2018.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIS SERGIO GUEDES, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gonçalves, Recorrido(s): HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Wesley Duarte Goncalves Salvador, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO", a fim de conhecer do recurso de

revista, por contrariedade à Súmula nº 463, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1000381-05.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): MARCIA SANT ANNA SILVERIO, Advogado: Dr. Edwin Tabosa Gropp, Advogado: Dr. Rosana Mendes Bandeira, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000373-22.2015.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): ALEX RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Claudiéia Cândida Mandira, Advogado: Dr. Devaney Marcos da Silva, IESA ÓLEO & GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Advogado: Dr. Youssef Boukai, Advogada: Dra. Anna Carolina Topic Galaggi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000338-07.2015.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): MARCELA CAVENATTI AVELINO, Advogado: Dr. Alexandre Abussamra do Nascimento, Advogada: Dra. Andrea Ruivo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. LINFOMA DE HODGKIN CLÁSSICO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 200.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 60.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Custas processuais inalteradas. . **Processo: Ag-AIRR - 1000331-55.2016.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): RODRIGO CANDIDO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.046,99 (dois mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: ARR - 1000321-04.2016.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): THAIS FERNANDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s) e Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento da Reclamante quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE", por violação dos arts. 477, § 1º, da CLT e 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para (a) declarar a invalidade do pedido de demissão sem assistência sindical; (b) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (c) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, permitida a compensação dos valores pagos na rescisão contratual a mesmo título. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000289-61.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL, PRE-ESCOLA E FUNDAMENTAL I MONTE HEBROM LTDA - ME, EDSORLANE ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, MARINEZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Averaldo Marciano dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cubatão. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1000181-63.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Edcarlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000127-26.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): JESSYKA ADRIANA INACIO DA CUNHA, Advogado: Dr. Andre Simoes Louro, Advogado: Dr. Carlos Simoes Louro Neto, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Cubatão, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões quanto à abrangência da responsabilidade, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 315800-18.1998.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Agravado(s): AFONSO PATROCÍNIO AMARAL, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 162400-43.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE

INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 113800-34.2005.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ORION AUTO POSTO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Recorrido(s): CELSO INDALECIO GARCIA VARELA, FRANCISCO LIMA DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada (ORION AUTO POSTO LTDA.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 103665-29.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, LUIZ FLAVIO CARDIM DE ANDRADE, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102402-26.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Ivan Osni Pimenta Júnior, ANDERSON MARCONDES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, UTC ENGENHARIA S.A.; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 8ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102302-14.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, LUIS PAULO BARBOSA JUNIOR, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães Peçanha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 102112-49.2017.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, JANEIDE GONCALVES DO NASCIMENTO DIAS, Advogado: Dr. Ithalo Vinícius Lima da Silva, Advogado: Dr. George Pimentel de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 101944-60.2016.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Cícero de Miranda Júnior, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, THAIS DEMARCO NEVES, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 101851-38.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTOS, Advogada: Dra. Isabella Andrade de Araújo, PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101835-32.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): AMARILDO DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Allyne Goncalves Guimaraes, BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR -**

**101831-83.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, FABIO DA SILVA NUNES, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101607-18.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, VANIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", violação do art. 74, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válidos os registros de ponto juntados aos autos, ainda que não se encontrem assinados pela Reclamante, e, em decorrência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para analisar o recurso ordinário interposto pela Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A no que diz respeito à insurgência relativa às horas extras, como entender de direito. **Processo: RR - 101544-35.2017.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Advogado: Dr. Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, OSEAS MARQUES DE MELLO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Gurgel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da INFRAERO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101501-27.2016.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Recorrido(s): CARLA CRISTINA DORBACAO E SILVA, Advogado: Dr. Alex Sandro Pires Simões, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101491-15.2016.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): MARIA RITA DE

SOUZA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Oton Soares do Nascimento, MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101455-75.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Érico Wanderley Vianna Passos, Recorrido(s): MARIA DAJUDA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, NOVA ITAIPU SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Macaé, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101360-16.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERTA FRAZAO RIZZO E SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Recorrido(s): CLINICAS MEDICAS INTEGRADAS DO MEIER LTDA, Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO NO MOMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA"; (b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, seu provimento é medida que se impõe, para (a) reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória no emprego e (b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao valor dos salários, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, vantagens obtidas pela categoria e depósito do FGTS com a respectiva multa de 40%, correspondente ao período compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, permitida a compensação dos valores pagos na rescisão contratual. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 101178-90.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Advogado: Dr. Jaime Guimaraes Couto dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, Advogada: Dra. Vanesca Pessanha Oliveira Gomes, ZAIRA DA CONCEICAO LEITE RIBEIRO, Advogado: Dr. Madalena Sabino Tymkiw, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ARR - 101162-14.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ERICA FERREIRA SILVERIO, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo

Mathias Soares Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 101039-84.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): JANETE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha Sardas, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s) e Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 101005-44.2016.5.01.0263 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO AMERICO TOLEDO, Advogado: Dr. Cléber Maurício Naylor, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Advogada: Dra. Ana Carolina Pinto de Nigris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100975-91.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CRISTIANO BONJOUR DE SOUZA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Andre Souza Torreao da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100853-82.2017.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): FELIPE DA SILVA DOMINGOS, Advogado: Dr. Jonas Fonteles de Moura, Advogado: Dr. Agnaldo Pires Barbosa, HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Souza Torreão da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100818-45.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s):

ADRIANO DE SOUZA PESSANHA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100736-25.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Gomes da Silva, MARCELO DOS SANTOS VARGAS, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100703-89.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., SEBASTIAO EUGENIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Idalina de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100699-34.2017.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): EDNALDO PACHU DE LIMA, Advogado: Dr. Marcio da Silva Costa, JAGUAR SERVICE LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100547-05.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, JOYCE PAULA CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por

transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100282-04.2016.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): AURICELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Binda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado deste Tribunal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100234-78.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Procurador: Dr. Fabrício Carvalho, Agravado(s): ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cíntia Santos da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de dispositivo da Constituição Federal e em contrariedade a verbete sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100200-05.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): L. M. I. COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARCIA DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Ana Cristina Gonçalves Aderaldo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100141-92.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LUCIANA MARIA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Luis Pacheco Coutinho, SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 100096-40.2018.5.01.0551 da 1ª**

**Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS PRUDENTE CAPUCHO, Advogado: Dr. Luis Henrique da Silva, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do apelo do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100082-59.2016.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): DENIS DE SOUZA LIMA, Advogada: Dra. Vinicius Santos Lima, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage, Advogada: Dra. Mariza Kapich Chagas, Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100055-37.2016.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRUNO DE MELO NETTO, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Renata Boaventura Souza, Agravado(s): PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.819,89 (mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: AIRR - 100051-66.2018.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): MARIA ISABEL COELHO PEREIRA NAPOLEAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Camargo Samoglia, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100050-32.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALFRELIDIO DA SILVA ROSA, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Bianca Braga Vianna, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo.

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100010-74.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): LUIZA DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Fernando Nascimento do Carmo, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação; em razão da exclusão de sua responsabilidade nestes autos, resta prejudicada a análise dos temas remanescentes contidos em seus apelos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 91000-98.2008.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CESAR PEREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, TELSUL SERVIÇOS S.A, Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 57040-54.2008.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, Recorrido(s): ADÃO GOMES DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: ED-ED-RR - 51600-78.2011.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXSANDRO ALVES FRANÇA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 41800-17.2007.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Embargado(a): ALCEMAR JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, MASSA FALIDA de MASTEC BRASIL S.A. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 24480-07.2015.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ONEIDA ROSA DE FREITAS, Advogada: Dra. Marisol Marim Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO MARINI, Advogada: Dra. Tatiane Cristina da Silva Moreno, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade

subsidiária. **Processo: AIRR - 24468-52.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): NEDES DE JESUS LOPES DUTRA, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21754-45.2017.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LUSIANE MARIA TEIXEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Jessica Treib Cardoso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21666-76.2014.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Nilson Krusche Filho, Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Recorrido(s): EMBECK SEGURANÇA - ME, PAULO ROBERTO DE CAMPOS PAIVA, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Dessarte, fica prejudicada a apreciação do apelo quanto aos honorários advocatícios e temas remanescentes constantes do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20774-27.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Karla Danielle Santos Alves Maia, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., ELTON DOS SANTOS GREGORY, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da INFRAERO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20716-04.2016.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO TAQUARI JACUÍ - CERTAJA DESENVOLVIMENTO, Advogado: Dr. Mateus Borba da Silva, Recorrido(s): BRUNO FERREIRA, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE ATUAÇÃO DO EMPREGADO", por contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da garantia de provisória no emprego do Reclamante e excluir da condenação o pagamento de salários e demais vantagens daí decorrentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20685-54.2017.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator:

Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORE/RS, Advogado: Dr. Ronaldo Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Henrique Niederauer, Advogado: Dr. Adriana Marqueze Dondoni, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20603-57.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Recorrido(s): CLEOMAR DE LIMA, Advogado: Dr. Ana Joaquina Goncalves da Silva, RVT CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da CGTEE para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 20603-04.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): RITA DE FATIMA ANDRADE FERREIRA, Advogado: Dr. Jones Colussi, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Demandada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20582-23.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Marcelo Silva Ragagnin, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Recorrido(s): F A RECURSOS HUMANOS LTDA., MARCIA FERREIRA MACHADO, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20582-95.2016.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA., RODRIGO CAVALHEIRO XAVIER, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Advogada: Dra. Haidi Fidler, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Instituto Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20494-08.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Recorrido(s): FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, PATRICIA TERESINHA ABRUZZI, Advogada: Dra. Rita Lúcia Amaral Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da 2ª Demandada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da CORSAN. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 20477-51.2017.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): JACIRA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Willian Silveira Batista, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20337-64.2019.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOQUE FALE SERVIÇOS DE TELEMARKEETING LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Lopes Moreira, Recorrido(s): DOUGLAS EDUARDO DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Felipe Broering de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INDEVIDO", por contrariedade à Súmula nº 171 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20283-40.2016.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): JÉSSICA GARCIA SOARES, Advogada: Dra. Marleni Souza Bederode, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e má aplicação da Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Universidade Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Dessarte, prejudicado o exame do apelo quanto à abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 17049-78.2016.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antonio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): GENIVAL NEVES DA SILVA, Advogado: Dr. Kleiton Henrique Bandeira Paes, POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Victor Neves dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 16090-04.2016.5.16.0018 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiano Falcão de Andrade Filho, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Letícia de Andrade Albuquerque Marques, Agravado(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adler Gomes Leitão, Advogado: Dr. Vinicius Victor Lima de Carvalho, VANDILMO GARCIA BATISTA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da Petrobras e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 13235-62.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 12699-82.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRUNO BERTOLINI DANIEL, Advogado: Dr. Wagner Willian Rovina, Agravado(s): AMERICANA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, EGEON SOLUÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.083,89 (dois mil e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: ED-RR - 12429-37.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ALMIR GOMES VAZ, Advogado: Dr. Estepheson Glader Soares de Moura, Advogada: Dra. Vanessa Costa Machado Coutinho Abelha, BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 12418-08.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, Advogada: Dra. Alessandra Cristina de Araujo Coelho, Advogado: Dr. Fernando Andre Takamatsu Polo, WEVERTON JOSINO FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12195-43.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, FERNANDA DENISE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Proença, IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José dos Campos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 12172-85.2014.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio César Juscelino Furlan, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12155-62.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): J.R.S. CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogada: Dra. Edilene Cristina de Araujo Vicente, LUIZ CARLOS NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erivelto Diniz Corvino, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO DE SILOS E DEMAIS INSTALAÇÕES). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Votorantim Cimentos S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11760-35.2017.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): IZABELLA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE. REQUISITOS. PRAZO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. OBSERVÂNCIA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar óbice da deserção e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11564-92.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT E REGIÃO, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): BANCO DO

BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11485-30.2017.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): BONECO DE NEVE CENTRO DE RECREACAO INFANTIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Vania Rosa dos Santos Neves, MAROLICE SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sumaré. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 11272-49.2014.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): SANDRA SUELY BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11249-81.2017.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Danillo Teles Candine, Agravado(s): EURIPEDES RODRIGUES VARGAS - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 11235-61.2016.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO DE LIMA CUNHA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrido(s): STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA CAMPINAS, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 11232-63.2018.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDVALDO FARIA DE ASSIS, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiu o tema

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11220-87.2015.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ILV RIBEIRO REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, VIVIANE PRANGIEL DE MENEZES, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicadas as discussões em torno da abrangência da condenação e das horas extras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 11099-94.2014.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., VALDECIR DE OLIVEIRA NAZARIO, Advogada: Dra. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 11012-24.2015.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, Agravado(s) e Recorrente(s): CLIANEST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Maurício Fenner Costa, EQUIPE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Agravado(s) e Recorrido(s): FEMINA UTI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Sartoretto Aguera, GRUPO DE ATENDIMENTO NEUROLÓGICO INTEGRADO S/S - GANI, LEONICE LEITE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Higor Régis Dias Batista, ORGANIZAÇÃO GOIANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTD. - OGGO, Advogado: Dr. Marciene Mendonça de Rezende, TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., TRAD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela CEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. e EQUIPE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. e EQUIPE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA. e EQUIPE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 10986-59.2015.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE

GESTÃO E SAÚDE, VIVIAN GOMES DA SILVA BORGES, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10984-50.2016.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Advogado: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JUCELINA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Adonis Sérgio Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 10984-47.2015.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): JAIR MENDONCA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s) e Recorrido(s): EL SHADAI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA CAMPINAS, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10879-94.2018.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Recorrido(s): PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, PAULO DOMINGOS, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Leandro Eustaquio da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10804-53.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HUMBERTO DE ALMEIDA GODOI, Advogada: Dra. Adrienne Oliveira, Recorrido(s): BCUBE LOGISTIC LTDA., Advogado: Dr. Flavio Augusto Alverni de Abreu, Advogado: Dr. Natalia Rocha Assuncao, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10754-92.2015.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CERQUILHO, Procurador: Dr. Anderson Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): BC CONSTRUTORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogada: Dra. Carolyne Sandonato Fiochi, BRUNA JESSIKA GONSE, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Advogado: Dr. Bruno José Fieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Cerquilho. Observação: Em

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10700-89.2019.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, VALCEMI FABIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Geórgia Maria Batista da Silva Lucas, Advogada: Dra. Stefânia Sueli Souza Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e em contrariedade a súmula do TST, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento . **Processo: Ag-AIRR - 10674-46.2014.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade de Farias Neves, Agravado(s): CELSO LESSA GARCIA JÚNIOR, Advogada: Dra. Sheyla Fonseca, SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.828,07 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 10579-87.2017.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ACÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, LILIANE PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à categoria dos bancários, que haviam sido deferidos à Autora nos termos da OJ 383 da SBDI-I do TST, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais está isenta em razão do benefício da gratuidade de justiça (pág. 1.934). **Processo: RR - 10573-55.2019.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, JULIO CESAR GONCALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Simone Cristine de Castro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 10558-76.2015.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Advogado: Dr. Cid de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Luiz Régulo Ramalho, Advogada: Dra.

Michele Huber da Silveira Moreira, Agravado(s): EDSON CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Joel Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio César da Rosa Paiva, Advogado: Dr. Maria das Neves Santos da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R\$ 416,96 (quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 10381-68.2019.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, Advogada: Dra. Bárbara Evelyn Andrade Senra, Recorrido(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, a partir de 01/08/2018, calculado sobre o salário mínimo. Invertam-se os ônus da sucumbência, restabelecendo-se a sentença também no que se refere às custas e ao pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 10236-28.2019.5.18.0128 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA JOSE CANDIDO, Advogado: Dr. André Silva dos Santos, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita e dispensá-la do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 10193-12.2011.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Michele Collett, Recorrido(s): EVA MARIA DOS REIS, Advogada: Dra. Lidiane Graciolli, START SERVICE LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10132-52.2018.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio Cação, Advogado: Dr. Antonio Márcio Botelho, Recorrido(s): DALTON JOSE PESSOTO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira, GÁLATAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Sabesp Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10092-45.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): BENEDITO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Pagano Martins, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Pargentile, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da

Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 10057-20.2019.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DAIANE DE PROENCA, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Recorrido(s): REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA, Advogado: Dr. Amanda Vicentin Lao, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10049-34.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Daniela Maria Jurca, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): ACÁCIO RIOMAR JUBAINSKI, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 10032-02.2014.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): GOIASMAX TELECOMUNICACOES LTDA, SONIA MARIA CAMPOS SOUSA, Advogado: Dr. Leônidas Rodrigues Carvalho Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (OI S.A.). **Processo: Ag-RR - 7840-88.2009.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HELLAYNE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Deliana Machado Valente, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Procuradora: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 6686-80.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSE VITORIO ROMAO BARRETO, Advogado: Dr. Weber Viana da Motta, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR -**

**6468-49.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., JORGE DE SOUZA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 5643-51.2011.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): AMPLA SUL ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., MAYARA BATISTA, Advogada: Dra. Geni Alba Rebello, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 4350-81.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., ISRAEL FAGUNDES FAUSTO CORREIA, Procuradora: Dra. Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 3680-43.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., MARCELO SIMÃO RODRIGUES, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 3156-89.2010.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): IRINEU ALVES DE OLIVEIRA, Procurador: Dr. Salézio Stähelin Júnior, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 2884-52.2010.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): ANTÔNIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2161-02.2014.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Advogado: Dr. Anna Luiza Quintella

Fernandes Godoi, Recorrido(s): ANA MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Josevanildo Ferreira de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS, CUJA INTEGRAÇÃO É VEDADA POR LEI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2076-32.2014.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Halley Fernandes Suliano, ELEANE DE FÁTIMA SCHMIDT, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 1968-73.2015.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DANYLA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Almiro Cardoso Farias Júnior, SABIÁ PROMOÇÕES E VENDA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (OI S.A.). **Processo: ED-AIRR - 1961-50.2012.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roger Rodrigues dos Santos, Embargado(a): TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., VILANI DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 1911-96.2014.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Carla Christiani Urbano, Recorrido(s): CONSORCIO EBE-ALUSA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araujo, SEVERINO PASTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-ARR - 1799-20.2016.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): AUGUSTO JANDER DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Santos Caldeira, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro da Silva, TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da 1ª Reclamada e aplicar-lhe a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 726,96 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 1620-05.2015.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Pereira Chagas, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Montenegro Couto, Advogado: Dr. Marcos Nogueira Barcellos, Recorrido(s): MARIA INES SILVA RUBENS, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, não

conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (CEF), em que se discutiu os temas "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VANTAGENS PESSOAIS. NORMAS EMPRESARIAIS INTERNAS" e "BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. CARGO COMISSIONADO. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO (CTVA)". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1542-50.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Recorrido(s): NEILTON ALMEIDA, Advogado: Dr. José Marcos Reis do Carmo, Advogada: Dra. Lara Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Adriana Viana da Fonseca, PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1530-82.2010.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Santos de Oliveira, Recorrido(s): EMV - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., GLÁUCIA ARAÚJO AZEREDO, Decisão: por unanimidade: I) em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II) no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da ECT, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: Ag-RR - 1529-40.2014.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TATIANE DE FARIAS SILVA, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Juliana Garcia Melo Nóbrega, Advogada: Dra. Talitha Abi Harb Santos, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, PLAY CREDH PROMOÇÕES E INTERMEDIações DE CRÉDITO CONSIGNADO LTDA., Advogada: Dra. Maristela Costa Mendes Caires Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante TATIANE DE FARIAS SILVA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1518-89.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): PBT CALL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Fabricio Favaro Velozo, WENDY CRISTINA RODRIGUES CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada OI S.A. **Processo: RR - 1497-28.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): ALTAMIR JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Sarah Correia Lima, SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e

333, I, do CPC/73 (correspondente ao art. 373, I, do CPC/15); e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1436-37.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EM GERAL NO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Luiz Ferreira Vasco Viana, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo interposto pelo Sindicato Autor. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1312-05.2016.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ALINE FERNANDES DA CRUZ, Advogado: Dr. Tassio Ricardo Costa Almeida, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Fernandes Araújo Hardman, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 1305-49.2016.5.05.0016 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LUIZ ANTONIO DE LIMA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1256-60.2017.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAYANE BARBOSA DE FARIA, Advogada: Dra. Nara de Souza Oliveira, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Eduardo Costa Oliveira, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1243-67.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Recorrido(s): EDILSON MACENO, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo

e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: ARR - 1225-79.2012.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SHEILA MACHADO POZZEDIN, Advogado: Dr. Raphael Schemes Severo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento de TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da primeira reclamada, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. **Processo: RR - 1180-83.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIAGO ROMERO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogado: Dr. Marcia Ana Zambiazzi, Advogado: Dr. Bruna Natali Guarnieri, Recorrido(s): VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 791, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1177-23.2017.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): MURILLO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Theodoro Carvalho Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1155-27.2013.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): LUANA ALVES REIS, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 5º, II, da CF e má aplicação da Súmula 331, III, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi S.A. (atual denominação da TNL PCS S.A.), bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados. **Processo: RR - 1114-25.2010.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GT - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, PEDRO DANTAS FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Denis Rui de Farias Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por violação dos arts. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e 94, II, da Lei 9.472/97 e por contrariedade à Súmula 331 do TST, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, Telemar Norte Leste S.A., excluindo-se os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados. Mantida a responsabilidade subsidiária da Tomadora de serviços em relação a verbas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1095-11.2018.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Camila Andretty, NADIA RUBIA QUEIDA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rondonópolis. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1081-63.2016.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marília de Lourdes Lima dos Santos, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, Recorrido(s): JOSE ODIR BERNARDO COSTA, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Advogado: Dr. Cristhiane Barboza Crescencio, NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1048-94.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): IVANEIDE FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Marta Siqueira Barbosa, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Destarte, prejudicada a apreciação do apelo quanto aos juros. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 1044-63.2018.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Andréa Senna Figueiredo Fernandes, Advogado: Dr. Oscar Lauand Junior, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Advogada: Dra. Livia Vicência da Silva Boges, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1013-61.2016.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILMAR BULHOSA DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Débora de Santana Cerqueira, Recorrido(s): HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, Advogado: Dr. Emanuel Faro Barretto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Brito Passos Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE TRABALHO 12X36. NÃO OBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA", por violação do art. 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional noturno relativo aos dias laborados após as 5 horas da manhã, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST, com os respectivos reflexos, tudo a ser apurado em liquidação. Custas processuais

inalteradas. **Processo: RR - 935-76.2012.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): GENESIO ROSA SOARES, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias Fara, Advogado: Dr. Letícia Ianzer Lucas, INSTALTEC ENGENHARIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, com lastro no art. 896, "c", da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada UNIPAMPA pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 926-71.2017.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RICARDO ALEXANDRE KALINOSKI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viechneisk, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Schimanski, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, PROMOVE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento parcial ao agravo do Reclamante para assentar que a decisão agravada foi proferida em relação à Petrobras Distribuidora S.A., e não à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 861-10.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JANIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 838-03.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): LEANDRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, STEINTEMP GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Fábio Luís Rodrigues Seixas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Liquigás Distribuidora S.A., ficando prejudicada a discussão em torno das horas extras e da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 826-36.2014.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Recorrido(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Gabbi Polli, PAMELA FRANCIÊLE GUIMARÃES BARCELOS, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de

revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada ECT, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 791-29.2018.5.21.0001 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE ALMIR FEITOSA FILHO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Antonio de Franca Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ARR - 746-31.2012.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrente(s): ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCIS MARCEL LUTERBECK, Procurador: Dr. Jacques Vianna Xavier, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ATOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.) quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, e, ante a improcedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e, considerando ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica a cargo da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma dos arts. 1º, I, e 2º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e (b.1.) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467.2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 722-46.2013.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Advogado: Dr. José Jorge da Silva, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., JOSÉ APOLÔNIO DIAS FILHO, Advogado: Dr. Luciano Messias Pimentel, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. quanto ao tema "EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 253 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO VINCULANTE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do crédito exequendo se processe pelo regime de precatórios, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal. **Processo: RRAg - 677-16.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Josué Dyonisio Hecke, Agravado(s) e Recorrente(s): VALNEI OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO DE HORAS", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quando da apuração das horas extraordinárias devidas ao reclamante, decorrentes da invalidação do regime de "banco de horas", não seja aplicado o entendimento consubstanciado no mencionado verbete. **Processo: Ag-ARR - 547-23.2016.5.10.0019**

**da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROGERIO DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 735,38 (setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita, a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: AIRR - 545-66.2018.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo José e Silva, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Agravado(s): DIVANIR APARECIDO CARIOLATO, Advogado: Dr. Vagner Marcel Boer, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Copel Distribuição S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 525-97.2010.5.19.0059 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, Procuradora: Dra. Sandra Carvalho Van Der Ley Lima, Recorrido(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., GERSON FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Brunno Galvão Sampaio, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - ANP, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 494-98.2010.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIO ROBERTO CASTRO LIMA MANOEL, Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Agravado(s): ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS - SERV-TAXI, Advogada: Dra. Luciana Ayala Cóssio, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 469-53.2018.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): KLEBER COSTA, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Alfredo Tabaré Guisulfo, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 458-84.2017.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos,

Recorrente(s): LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Advogado: Dr. Amadeu Alakra Neto, Recorrido(s): LOURIVAL DA SILVA COELHO, Advogada: Dra. Stelisy Silva da Rocha, Advogado: Dr. José Estevão Xavier, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 74, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válidos os registros de ponto juntados aos autos, ainda que não se encontrem assinados pelo Reclamante, e, em decorrência, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras intervalares pela consideração da jornada descrita na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 410-23.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, VALCI PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Agravado(s): TENACE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 395-10.2016.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Biazibetti, BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): JEANE BATISTA, Advogado: Dr. Miguel Salih El Kadri Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 394-74.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Recorrido(s): HAVAI COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Diego Augusto Lima Ferreira, HELAINE ALVES FEITOSA BATISTA, Advogada: Dra. Maria Clara da Costa e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Piauí, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 385-31.2018.5.09.0069 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jose e Silva, Advogado: Dr. Regilda Miranda Heil Ferro, Advogado: Dr. Angela Fabiana Bueno, Advogado: Dr. Thais Yumi Assakura, Advogado: Dr. Everton Luiz Szychta, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Fontana, Agravado(s): DIPEL - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Diorges Charles Passarini, JOAO MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Gércki Libero da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Copel Distribuição S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 359-02.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Procurador: Dr. Maira Castelo Branco Leite, Recorrido(s): C.L.C CONSTRUÇÕES LTDA., LUIZA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia Jessika do Nascimento Arruda Batista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 343-88.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRTÁ ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): ANTONIO BATISTA SILVA, Advogado: Dr. Alex Niger Lopes Ramos, SOLRAC EMPREITEIRA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 368 DA SBDI-1 DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo entabulado entre as partes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 340-36.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRTÁ ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): ANDRADE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alex Niger Lopes Ramos, SOLRAC EMPREITEIRA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 368 DA SBDI-1 DESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo entabulado entre as partes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 334-44.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 324-30.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): BRUNO MARIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer

do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ficando prejudicada a discussão em torno das matérias remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 322-73.2019.5.09.0585 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Recorrido(s): JULIANA PAULA SARACHE, Advogado: Dr. Arolde Cristovão Ferrari Júnior, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz da exegese que lhe deu o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 265-54.2015.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): NEUSA APARECIDA DONADON FERNANDES, Advogada: Dra. Marcela Cristina Almeida Feliciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da sexta-parte as gratificações cujas leis instituidoras vedem a respectiva integração. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 215-59.2010.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): DIVINO DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Antonio Francisco Pereira Assis, LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da ECT, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: RR Ag - 213-82.2018.5.23.0107 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): IRANIL GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Stella Beatriz Alice de Deus, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Advogado: Dr. Luís Carlos de Carvalho Dores, Advogado: Dr. Renan Jaudy Pedrosa Dias, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 45-22.2017.5.02.0262 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa,

Recorrido(s): EDSON PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Izzo Margiotti, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e as demais Reclamadas e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Recorrente pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: Ag-AIRR - 35-41.2015.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELISANGELA GAMA TEODORO, Advogado: Dr. Rodrigo Campana Fiorot, Agravado(s): OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 14-69.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Silvana Oliveira Moreno, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., DIOCLECIANO ALVES DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. Inghid Caroline Madoz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR Ag - 9-48.2018.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcia Vieira de Melo Malta, Agravado(s) e Recorrido(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Dr. Tulio Claudio Ideses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 43-82.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Recorrido(s): JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1122-42.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): JAQUELINE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 20824-56.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GISELLY SIRIACOV, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Marcelus Marconi Fugaça de Queiroz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 941-78.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DIOGO ANGELE LONGUINHO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante

Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Michel de Melo Possídio, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1256-42.2014.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ORLANDO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11786-90.2015.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 230-55.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Recorrido(s): TALITA ROBERTA DA FONSECA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1111-20.2011.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 600-31.2010.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., WILLIAM DE SOUZA DA PAIXAO, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 277-15.2017.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VALDECIR HELKER, Advogado: Dr. Molaynni Cerillo Santos, Advogada: Dra. Juliana Mendes do Nascimento Bravo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS FELIX LOUREIRO, MOLVER PARTICIPACOES LTDA, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SIT TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Salume Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 16369-59.2017.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): JOENILSON BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalves de Sousa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000290-55.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): MARIA EMILIA XAVIER DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 3216-18.2013.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TERESA CRISTINA VON DER WEYHE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 5550-48.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERGIO LUIS FERRAS DA MOTTA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Máira Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Diego Borges Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 20590-56.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): KELLY FAGUNDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 689-17.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Agravado(s): BRENO LUIZ PIRES DE ARAUJO LOURA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 379-19.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTEK ENGENHARIA S/A, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSULTTI CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Santos Toscano, Advogado: Dr. Daniel Chernicharo da Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXSANDRO ALVES COELHO E OUTROS, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, ROYAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PERFIS DE PVC LTDA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1000002-20.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VILMA NATALINA NUNES, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1001169-48.2017.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIS ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Thatyanna Paula Souza Malavasi Silvestre, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1001715-86.2017.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEIDE CREVELLARO BUSATO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogada: Dra. Rogéria Nardy M. Marchesani, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Pedro Carlos Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 436-24.2016.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCIA ROGÉRIA ALMEIDA LOPES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 484-79.2015.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRAVAMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Barbara Braun Rizk, Agravado(s): MARCOS ROMAIS, Advogado: Dr. BRUNO BARCELLOS PEREIRA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1336-20.2014.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SYLVIA BRENE FRANCO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. Jose Ricardo Sant Anna, CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 650-**

**54.2014.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOÃO FERREIRA LINS JÚNIOR, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1906-52.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JONACY MORATI, Advogado: Dr. Guilherme Bornachi Salume, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 12845-46.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIO LUIS CORREA DE PAULA, Advogado: Dr. Fernando César Cassiani da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20219-51.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Dr. Juliana Carvalho Mol, Advogado: Dr. Bruno Pinto Coelho da Silva, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Geraldo Nogueira da Gama, GILVANO PAZINI, Advogado: Dr. Lauro Divino Ceccatto Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 21519-76.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Hed Anderson Freitas de Vargas, Advogado: Dr. Brunna Priscilla Ludvig Tracz, Recorrido(s): ELISEU BAYS, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Marcelus Marconi Fugaça de Queiroz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 21072-10.2017.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Kessya Milena Viana Pereira, Advogado: Dr. Brunna Priscilla Ludvig Tracz, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Advogado: Dr. Clecio Meyer, Advogado: Dr. Lucas Deodoro Klin Meyer, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101916-78.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MANCHESTER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Itamar Silva Sacramento, VERA ARRUDA REIMANN, Advogado: Dr. Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-256176/2020-02. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 2828-85.2013.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): OTACÍLIO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Monteiro de Castro Caiaffa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001477-54.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLEBER MOURA, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001821-44.2016.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VIVIANE APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de

pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1545-72.2013.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J.V.C. AEROTÁXI LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Moreira Lopes, Advogado: Dr. Matheus de Castro Lima, Agravado(s): JOSIELEM BARATA GALVÃO E OUTROS, Advogada: Dra. Violeta Cristina Muniz Teixeira, MARIA FLÁVIA GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 420-62.2011.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Teles dos Santos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): ANA LUIZA MAYER KELLY, Advogado: Dr. Marcelo Santos Leitão, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma